

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 603

SESSÕES DE 25/04/2022 A 29/04/2022

## Primeira Seção

*Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial Federal e Juízo federal de competência comum. Auxílio emergencial. Lei 13.982/2020. Lei 13.998/2020. Decreto 10.316/2020. Benefício de Prestação Continuada. Medidas de proteção social. Natureza jurídica assistencial.*

Inclui-se na competência do Juizado Especial Federal o julgamento de demandas cujo objeto seja o auxílio emergencial, em razão da natureza assistencial desse Benefício de Prestação Continuada (BPC), uma vez que o conjunto de normas que o regula (Lei 13.982/2020; Lei 13.998/2020; Decreto 10.316/2020) estabelecem medidas excepcionais de proteção social em razão de situação de vulnerabilidade. Unânime. (CC 1039701-82.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 26/04/2022.)

## Segunda Seção

*Constricção universal de bens e suspensão das atividades da empresa. Investigação que dura mais de três anos. Excesso de prazo. Ofensa ao princípio do devido processo legal e da razoabilidade.*

A submissão de investigados a medidas cautelares gravosas, deferidas a partir de elementos indiciários, não pode perdurar no aguardo da formação de culpa que não se revela por meio de denúncia, sem a qual não se permite o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento investigatório. Conquanto os limites do art. 131 do CPP tenham que ser vistos com especialidade, caso a caso, excede ao razoável e foge do justificável que se mantenha os investigados com todos os seus bens sequestrados sem o oferecimento de denúncia por tanto tempo, tendo em vista que as informações situam os fatos processuais ainda em fase de inquérito. Unânime. (MS 1038531-75.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 27/04/2022.)

*Medida cautelar criminal. Sequestro/bloqueio universal de bens e valores. Crime em detrimento da Fazenda Pública. Indisponibilidade de todos os valores postos em conta bancária. Impossibilidade.*

Mostra-se desproporcional e excedente ao razoável a decretação de indisponibilidade de todos os valores do impetrante postos em conta bancária e sem uma recomendação para que se preserve aqueles que sejam produto de ganho salarial, hipótese que pode inviabilizar o sustento da família. Tal situação tem proteção legal, conforme disposto no art. 833, incisos IV e X e § 2º, do Código de Processo Civil. Unânime. (MS 1000853-55.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 27/04/2022.)

## Segunda Turma

*Concurso público. Forças armadas. Militar temporário. Voluntário. Instável. Invalidez. Tratamento saúde. Direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido ao tratamento médico para recuperação de sua saúde.*

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência no âmbito deste Tribunal, no sentido de que nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar, é considerado incapaz, somente para as atividades próprias das Forças Armadas, o militar temporário não estável, sendo cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento – Decreto 57.654/1966. Precedente do STJ. Unânime. ([AI 0030280-27.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 27/04/2022.](#))

*Aposentadoria especial. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Eletricidade. Rol de atividade e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Resp 1.306.113, julgado em regime de recurso repetitivo. EPI. Tutela de urgência.*

O Superior Tribunal de Justiça em regime de recurso especial, por meio dos recursos repetitivos, adotou posicionamento no sentido de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob a condição de periculosidade, pois o rol ali contido não é exaustivo. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 1002341-23.2020.4.01.3813 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 27/04/2022.](#))

## Terceira Turma

*Cumprimento de sentença. Substituição de penhora. Bem imóvel por bens móveis de baixa liquidez. Descabimento. Princípio da efetividade da execução. Manifesto prejuízo ao credor.*

A aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil em vigor, requer do executado a indicação de outros meios mais eficazes para satisfação do débito exequendo e menos oneroso. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser levado a todo o efeito, a ponto de sacrificar princípio de maior relevância, o de que a execução se opera no interesse do credor. No caso em tela, o simples fato de a parte executada pretender substituir a penhora de bens imóveis por bens móveis de demanda muito específica é suficiente a justificar a recusa do credor, pois se trata de substituição por bem de menor liquidez. Precedentes. Unânime. ([AI 1021757-33.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa \(convocado\), em 26/04/2022.](#))

*Habeas Corpus. “Operação Tarrafas”. Prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 30, 288, 297, 304, 313-a e 333, todos do Código Penal. Delito cometido sem violência ou grave ameaça. Prisão preventiva. Desnecessidade. Substituição da segregação. Medidas cautelares. Possibilidade. Fixação de fiança.*

Deve prevalecer a regra geral relativa à privação da liberdade pessoal com finalidade processual, segundo a qual o alcance do resultado se dá com o menor dano possível aos direitos individuais, sobretudo quando há expressa referência a inúmeras outras medidas de natureza cautelar, que podem ser decretadas pelo juízo da causa e em proveito das investigações, inclusive, combinadas com o recolhimento de fiança. Unânime. ([HC 1010414-06.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa \(convocado\), em 26/04/2022.](#))

*Rejeição da queixa crime. Calúnia, injúria e difamação. Petição de funcionárias da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos –ECT acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da empresa pública e imputadas ao querelante. Mero exercício do direito de petição. Inexistência de animus caluniandi, difamandi e injuriandi. Ausência de justa causa para a ação penal.*

Não se configura crime de difamação a simples emissão de conceito ou opinião pessoal sobre a atuação de gestor municipal. O *animus criticandi*, da forma como apresentado na hipótese, não se subsume ao tipo penal da difamação. A emissão de comentário acerca da atuação do querelante, não representa, *ipso facto*, atentado contra a honra objetiva e subjetiva a configurar o tipo penal de difamação (art. 139 do CP). Inexiste mácula objetiva à honra subjetiva, pois na petição apresentada junto ao Ministério Público do Trabalho não

houve a utilização de nenhuma palavra injuriosa a caracterizar afronta à dignidade ou ao decoro do querelante. Ausente, também, o *animus injuriandi*. Unânime. (RSE 1000940-73.2020.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Marlon Sousa (convocado), em 26/04/2022.)

*Peculato-desvio. Art. 312, § 1º, do Código Penal. Recurso dos corréus. Atipicidade da conduta. Desvio de valores, não de serviços. Distinguishing com os precedentes do Supremo Tribunal Federal. Direito de recorrer em liberdade. Excepcionalidade da prisão preventiva. Inexistência de fatos concretos e contemporâneos demonstrativos da cautelariedade. Deferimento.*

O uso de secretário parlamentar que, de fato, exercia as atribuições inerentes a seu cargo para prestar outros serviços de natureza privada constitui conduta penalmente atípica. O caso dos autos está a desafiar a realização de *distinguishing* com os acórdãos referidos pela defesa, já que a contratação de pessoa com baixíssimo nível de instrução foi puramente instrumental ao desvio de verbas públicas, sem qualquer nexo funcional, o mínimo que seja, com as funções parlamentares, de sorte que não se está diante da premissa segundo a qual existe o desempenho concomitante de funções públicas e privadas mediante remuneração pública. A condição de Deputado Federal à época do crime, alto depositário da confiança popular, desborda da normalidade do tipo e autoriza a exasperação da pena sob a ótica da culpabilidade. O mesmo raciocínio não se aplica, entretanto, aos assessores parlamentares, cuja atuação se encontra suficientemente abarcada pela tipicidade basal do art. 312 do Código Penal. Afirmações retóricas no sentido de que os corréus exibem personalidade voltada ao crime, ou semelhante, afiguram-se insuficientes à exasperação da pena base a esse título, quando desprovidas de plataforma probatória mínima que lhes deem suporte. O aproveitamento das flexíveis condições de trabalho dos assessores parlamentares para a contratação de "servidor fantasma" desborda da tipicidade basal pressuposta pelo art. 312 do Código Penal e autoriza a exasperação da pena, a título de circunstâncias delitivas, em relação a ambos os corréus indistintamente. A condição de Deputado Federal à época dos fatos não pode ser considerada, concomitantemente, para exasperar a culpabilidade e as consequências delitivas, sob pena de *bis in idem*, sendo certo que se afigura desarrazoadamente imputar o "desprestígio da classe política" aos assessores parlamentares eventualmente condenados por crimes funcionais. Os valores desviados, outrossim, não atingem o patamar normalmente exigido pela jurisprudência para exasperação da pena base a esse título. Inviável a imposição da agravante prevista no art. 61, II, "g" do Código Penal aos crimes funcionais próprios, sem prejuízo de que o então Deputado Federal veja sua pena intermediária exasperada à conta da utilização de relações domésticas (art. 61, II, "f", CP) para convencer a "servidora fantasma" a participar do evento delitivo. Unânime. (Ap 0002397-35.2007.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Bruno Hermes Leal (convocado), em 26/04/2022.)

## Quarta Turma

*Tráfico de drogas. Condenação mantida. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Quantidade de entorpecentes e forma de acondicionamento e transporte. Manutenção da dosimetria. Pena restritiva de direito. Prestação pecuniária.*

A finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal (art. 45, § 1º, CP), motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade fixada ao acusado, mas sua dimensão deve observar o que dispõe o art. 59, do CP e a situação econômica do agente. Unânime. (Ap 0001318-67.2017.4.01.4200, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 26/04/2022.)

*Aquisição de unidade móvel de saúde. Fracionamento e direcionamento da licitação. Superfaturamento. Ausência de dolo. Inexistência de prova inequívoca da conduta ímpar. Dano moral coletivo. Descabimento. Remessa não conhecida.*

A Lei 8.429/1992, alterada recentemente pela Lei 14.230/2021, não continha norma expressa a respeito do reexame necessário em sentença que rejeita a ação de improbidade administrativa, o que dava margem a interpretações conflitantes. A Lei 14.230/2021, entretanto, em seu art. 2º, determinou a inclusão do art. 17-C, §

3º, na redação da Lei 8.429/1992, o qual dispõe que não haverá remessa necessária nas sentenças que tratam de improbidade administrativa, não deixando margem de dúvida, portanto, do descabimento do reexame necessário em ações que tratem do tema. Unânime. (Ap 0005234-47.2009.4.01.3600, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 26/04/2022).

## Quinta Turma

*Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Prova de títulos. Ocupante de cargo público de agente de trânsito. Natureza policial. Sistema de Segurança Pública. Art. 144 da CF. Lei 13.675/2018. Direito à pontuação.*

Não se mostra legítima a não atribuição da pontuação respectiva em prova de títulos quando a natureza policial do agente de trânsito é reconhecida pela Lei 13.675/2018 como parte integrante do Sistema de Segurança Pública prevista no art. 144 da CF/1988. O STJ, em sede de recursos repetitivos, apreciou questão relacionada ao exercício de atividade de agente de trânsito, considerando-a como atividade policial. Precedentes. Unânime. (Ap 1003093-41.2019.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz (convocado), em 27/04/2022.)

## Sexta Turma

*Ensino superior. Bonificação de inclusão regional. Conclusão do ensino médio na modalidade educação de jovens e adultos. Matrícula. Possibilidade.*

O Decreto 7.824/2012, que regulamenta a Lei 12.711/2012, sobre o ingresso nas universidades federais, não faz distinção entre o ensino regular e o ensino de jovens e adultos, autorizando, expressamente, o ingresso no ensino superior pelo sistema de cotas destinadas a alunos oriundos de escolas públicas. Não havendo qualquer diferença entre as modalidades de ensino, não pode a IES distingui-las, sob pena de ferir o princípio da igualdade e de contrariar a legislação de regência da matéria. Precedentes. Unânime. (Ap 1000795-94.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 25/04/2022.)

*Propriedade industrial. Patente. Concessão de anuência prévia. Extrapolação da competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Emissão de novo parecer.*

Não cabe à Anvisa reavaliar os requisitos de patenteabilidade, com exceção ao risco, ainda que potencial, de causar mal à saúde ou quando houver dúvidas sobre a sua eficácia, devendo a anuência prévia limitar-se aos aspectos de saúde pública. Precedentes. Unânime. (ReeNec 1002316-90.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 25/04/2022.)

*Concurso público. Cargo de professor. Candidato estrangeiro. Exigência de naturalização. Descabimento.*

Consoante jurisprudência deste Tribunal, diante da expressa autorização para admissão de professores estrangeiros pelas universidades e instituições de pesquisas científicas e tecnológicas federais, prevista no art. 207, § 1º, da CF/1988 e no art. 5º, § 3º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.515/1997, afigura-se ilegítima, à míngua de amparo legal, a exigência de apresentação do visto permanente, no ato da posse, ao candidato estrangeiro, regularmente aprovado em concurso público para o cargo de professor universitário. Não sendo exigível visto permanente como requisito para investidura de estrangeiro nesse cargo, descebe condicionar essa mesma investidura à naturalização do candidato. Unânime. (ApReeNec 0012341-88.2008.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 25/04/2022.)

## Sétima Turma

*Compra e venda de veículos usados. Consignação. Operação mercantil. Prestação de serviços. Não configurada. IRPJ e CSLL. Alíquotas de 8% e 12%. Compensação.*

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro. Esta Corte concluiu que a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei 9.716/1998, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação, não significa que essas atividades devam ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, 'a', e 20 da Lei 9.249/1995). Precedente do STJ. Unânime. ([ApReeNec 0055195-89.2016.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/04/2022.](#))

*Embargos à execução fiscal. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Imunidade tributária recíproca.*

A orientação do Supremo Tribunal Federal é a de que deve ser estendida imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sendo irrelevante, para tanto, o fato de que exerce simultaneamente atividades em regime de exclusividade e atividades em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF. Unânime ([Ap 0013843-69.2007.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 26/04/2022.](#))

## Oitava Turma

*Imposto de renda. Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Diferenças decorrentes de erro na conversão de rendimentos e proventos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor. Lei Complementar Estadual 20/2003. Ilegitimidade da Fazenda Nacional para promover lançamento de ofício e cobrança, em nome próprio, de importâncias cujo produto da arrecadação não lhe pertence.*

Embora tenha se consolidado a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as importâncias percebidas por servidores públicos, resultantes da conversão de suas remunerações de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, tem natureza salarial e, por isso, estão sujeitas à incidência do imposto de renda, também se consolidou, no âmbito desta Corte Regional, com base em orientação jurisprudencial Superior, em sede vinculante dos recursos repetitivos, entendimento no sentido da ilegitimidade da Fazenda Nacional para lançar e exigir, em nome próprio, créditos tributários de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos Estados-membros da federação a seus servidores e magistrados, por pertencer a eles a totalidade do produto da arrecadação do referido tributo, a ser retido na fonte. Precedentes do STJ e TRF1. Unânime. ([ApReeNec 1051136-47.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 25/04/2022.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* bij@trf1.jus.br